



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.399, DE 2004

(Do Sr. Renato Casagrande)

Dá nova redação ao § 3º, do art. 13, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 1772/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 1772/1999 O PL 4399/2004 E O PL 7972/2010, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 5458/2009.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº ____/2004.
(Do Sr. Renato Casagrande)

*Dá nova redação ao § 3º, do artigo 13,
da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.*

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º O § 3º, do artigo 13, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 (..)

(...)

§ 3º A substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até quinze dias antes do pleito nas eleições majoritárias e sessenta dias nas proporcionais" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se, com a presente proposta legislativa aprimorar o sistema democrático de escolha de candidatos nas eleições majoritárias de nosso país.

É que, ao contrário do que ocorre com a eleição proporcional, em que a redação atual prevê uma data-limite para a substituição (sessenta dias antes do pleito), independentemente do fato desta ser realizada até dez dias contados do fato que originou a substituição (cancelamento ou indeferimento do registro, renúncia, etc.), na eleição majoritária não há, atualmente, data-limite para tal substituição.

Em razão disso, têm sido freqüentes as substituições realizadas à undécima hora – o Tribunal Superior Eleitoral, inclusive, fixou, em resolução, a antecedência mínima de 24 horas em relação ao pleito – valendo-se da alternativa permitida pela atual redação, com o intuito de dificultar o conhecimento pelo eleitorado da substituição, levando os eleitores, assim, a supor que estariam votando não no substituto, mas no substituído.

Essa distorção tem sido responsável por “eleições-surpresa”, revelando-se eleitas pessoas cujas candidaturas, até a última hora, não eram cogitadas, e que, via de regra, são ligadas por laços de parentesco (cônjuge ou companheiro(a), filho(a), etc.) ao candidato substituído, representando com isso uma burla à determinação judicial que indeferiu o registro do substituído, visto que este, por interposta pessoa, acaba controlando o Poder Executivo, apesar de haver sido declarada (como for o caso) sua inelegibilidade.

A redação proposta permite uma alteração substancial nesse quadro, estabelecendo uma data-limite para a substituição na eleição majoritária, que, con quanto tenha prazo menor daquele estabelecido para a substituição na eleição proporcional – o que se justifica pela diversidade das características de uma e de outra eleição – possibilitará ao eleitorado tomar conhecimento de que **houve a substituição**, e estará o eleitor conscientemente votando, **se concordar, no exercício da soberania que lhe é inerente, não no substituído, mas no substituto.**

No quadro atual, como estão sendo feitas as substituições na véspera do pleito, na maior parte dos casos, é subtraído dos eleitores o conhecimento desse fato, e, assim, o direito de, **em não concordando com o nome do substituto**, sufragar outro candidato que não aquele substituído, que teria o seu voto, não fosse o impedimento.

Deputado **RENATO CASAGRANDE**
PSB/ES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Do Registro de Candidatos

.....

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição.

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 3º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito.

Art. 14. Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias.

Parágrafo único. O cancelamento do registro do candidato será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO